

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865725 - RS (2016/0039254-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUZANA PINTO SIQUEIRA
ADVOGADO : ABÍLIO COLOMBO MARTINS E OUTRO(S) - RS046320
AGRAVADO : MARILIA JUNQUEIRA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDERSON DRUCK DA COSTA - RS059989
ALEXANDRE DA FONTOURA DIONELLO E OUTRO(S) -
RS047080
ANDRÉ PINTO BERNARDELLI - RS058552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. PRELIMINAR AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUTORA QUE É HERDEIRA DO MANDANTE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS DO MANDANTE PARA AJUIZAREM A DEMANDA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM DESFAVOR DO MANDATÁRIO. PRECEDENTES. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, sobretudo o argumento de legitimidade ativa da recorrida para a propositura da ação de prestação de contas em desfavor da recorrente, porquanto herdeira do mandante. Aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

2. Outrossim, ressalte-se que, embora o dever de prestar contas não estenda aos herdeiros do mandatário, em decorrência do caráter personalíssimo do contrato de mandato, esse entendimento não se aplica à situação oposta, em que ocorre a morte do mandante, sendo legítimos os herdeiros deste para requererem a prestação de contas por parte do mandatário. Precedentes.

3. É inviável transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido e acolher a tese da parte recorrente - acerca do dever de prestar contas por parte da recorrente -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

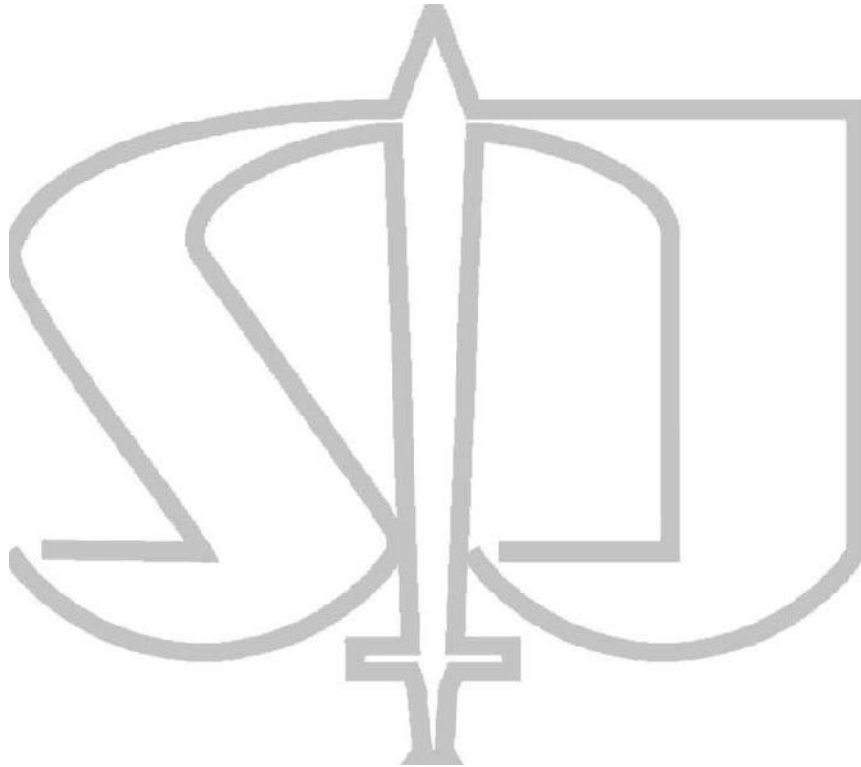
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Suzana Pinto Siqueira contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 569-574).

Depreende-se dos autos, que Marília Junqueira Pinto dos Santos ajuizou ação de prestação de contas em desfavor de Suzana Pinto Siqueira requerendo que a ré preste contas da administração dos bens de Armando Rodrigues Pinto, genitor das partes e já falecido. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de primeiro grau.

Contra a sentença a ré interpôs apelação, a qual foi desprovida pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consoante o acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 476):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DIREITO DA IRMÃ EM EXIGIR. PODERES OUTORGADOS PELO PAI À FILHA.

A apelante tem o dever de prestar contas do período em que vigorou a procuração outorgada pelo pai das litigantes, pois apesar de estar lúcido, enfrentou problemas de saúde, contava com idade avançada, sendo normal os cuidados quanto à sua pessoa e a seus bens.

PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos pela demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente apontou a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 914, I e II, do Código de Processo Civil de 1973; e 668 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, a ilegitimidade ativa da autora para a propositura da presente ação de prestação de contas, porquanto inexistente relação jurídica de direito material entre as partes.

Defendeu, ademais, que, por ser mandatária, só possui o dever de prestar contas ao mandante.

Contrarrazões às fls. 531-537 (e-STJ).

O processamento do apelo nobre não foi admitido pela Corte local, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ, razão pela qual a insurgente interpôs o agravo de fls. 550-556 (e-STJ).

Contraminuta não apresentada.

Analizando o agravo em recurso especial, este signatário negou-lhe provimento, nos termos da decisão assim ementada (e-STJ, fl. 569):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFRONTA AO ART. 668 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 580-583), a ora insurgente defende: **i)** ter havido o prequestionamento implícito do art. 668 do CC; **ii)** que impugnou a ilegitimidade ativa da recorrida desde o início da demanda, descurando-se de refutar apenas a condição de herdeira dela; e **iii)** que a análise do dever de prestar contas não perpassa pelo conjunto fático-probatório do feito.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.725 - RS (2016/0039254-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SUZANA PINTO SIQUEIRA
ADVOGADO : ABÍLIO COLOMBO MARTINS E OUTRO(S) - RS046320
AGRAVADO : MARILIA JUNQUEIRA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDERSON DRUCK DA COSTA - RS059989
ALEXANDRE DA FONTOURA DIONELLO E OUTRO(S) - RS047080
ANDRÉ PINTO BERNARDELLI - RS058552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. PRELIMINAR AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUTORA QUE É HERDEIRA DO MANDANTE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS DO MANDANTE PARA AJUIZAREM A DEMANDA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM DESFAVOR DO MANDATÁRIO. PRECEDENTES. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, sobretudo o argumento de legitimidade ativa da recorrida para a propositura da ação de prestação de contas em desfavor da recorrente, porquanto herdeira do mandante. Aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

2. Outrossim, ressalte-se que, embora o dever de prestar contas não estenda aos herdeiros do mandatário, em decorrência do caráter personalíssimo do contrato de mandato, esse entendimento não se aplica à situação oposta, em que ocorre a morte do mandante, sendo legítimos os herdeiros deste para requererem a prestação de contas por parte do mandatário. Precedentes.

3. É inviável transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido e acolher a tese da parte recorrente - acerca do dever de prestar contas por parte da recorrente -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se ser inaplicável, de fato, a Súmula 211/STJ à espécie, uma vez que o conteúdo normativo do art. 668 do CC, por possuir relação direta e vinculada com o conteúdo normativo do art. 914 do CPC/1973, na hipótese em estudo, foi implicitamente debatido no acórdão recorrido, estando devidamente presente o prequestionamento.

Todavia, não há que se falar em reconsideração da deliberação unipessoal desta relatoria, tendo em vista que ambos os dispositivos legais, por versarem sobre o cabimento da presente ação de prestação de contas, matéria que foi efetivamente analisada na decisão agravada e será novamente reapreciada neste agravo interno.

Concernente à suscitada ilegitimidade ativa da recorrida para a propositura da ação de prestação de contas, o Tribunal de origem afastou tal preliminar, haja vista a condição de herdeira da autora.

Ocorre que tal fundamentação (de que a autora é herdeira do mandante) não foi, de fato, impugnada nas razões do recurso especial (e confessado pela agravante nas razões do agravo interno em apreço), atraindo, desse modo, a incidência da Súmula 283/STF.

Outrossim, ressalte-se que, embora o dever de prestar contas não se estenda aos herdeiros do mandatário, em decorrência do caráter personalíssimo do contrato de mandato, esse entendimento não se aplica à situação oposta, em que ocorre a morte do mandante, sendo legítimos os herdeiros deste para requererem a prestação de contas por parte do mandatário.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MORTE DO MANDANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiui,

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não tendo a recorrente suscitado em apelação a matéria objeto do recurso especial.

2. A morte do mandante não afasta dos herdeiros o direito de exigir a prestação de contas em desfavor do mandatário.

3. A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. No caso, a alegação de divergência jurisprudencial afigura-se inadmissível, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1458681/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MANDATO. MORTE DO MANDANTE. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS.

1. Esta Corte já decidiu que o dever de prestar de contas não se transmite aos herdeiros do mandatário, devido ao caráter personalíssimo do contrato de mandato (cf. REsp 1.055.819/SP, Rel.

Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 07/04/2010).

2. Essa orientação, porém, não pode ser estendida à hipótese de morte do mandante, porque as circunstâncias que impedem a transmissibilidade do dever de prestar contas aos herdeiros do mandatário não se verificam na hipótese inversa, relativa ao direito de os herdeiros do mandante exigirem a prestação de contas do mandatário.

3. Legitimidade dos herdeiros do mandante para ajuizarem ação de prestação de contas em desfavor do mandatário do 'de cujus'.

Doutrina sobre o tema.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1122589/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)

No tocante ao dever de prestar contas reconhecido pelas instâncias ordinárias, também não prospera a argumentação da recorrente, mostrando-se escorreita a aplicação da Súmula 7/STJ.

É que, na espécie, a Corte *a quo*, amparando-se nos elementos probatórios e nas circunstâncias fáticas colacionadas ao feito, asseverou ser notória a obrigação imposta à recorrente, através da procuração que lhe foi outorgada pelo *de cujus* conferindo-lhe amplos poderes, praticou alguns atos em nome de seu genitor, inclusive junto a instituições financeiras, referindo-se especificamente às folhas dos autos nas quais se encontram os documentos alusivos aos mencionados atos.

Essa é a conclusão que se extrai dos seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 478-479, sem grifo no original):

Em 23.02.07 Armando Rodrigues Pinto outorgou amplos poderes à apelante seja para tratar sobre questões bancárias; representá-lo em juízo, em repartições públicas, perante terceiros, administradoras de cartão de crédito e INSS; alienação de bens móveis e imóveis; recebimento de importâncias etc (fls. 16-17).

À fl. 18 a apelante requereu, como procuradora do *de cujus*, junto à Prefeitura de Porto Alegre o pagamento da gratificação de resultado fazendário e programação orçamentária.

Os documentos de fls. 43-44 indicam que, em fevereiro e dezembro de 2007, o *de cujus* estava lúcido, apesar dos problemas enfrentados, como um AVC. Todavia, apesar da sua lucidez, não significa que a apelante tenha agido somente em atos administrativos, conforme a prova produzida.

A conta aberta junto à Caixa Econômica Federal foi aberta pela procuradora, ora apelante (fl. 108).

As testemunhas ouvidas (fls. 293-312) relatam que Armando permaneceu lúcido, porém esse fato não significa que exercia sempre todas as atividades, pois enfrentou doença, tanto que outorgou procuração à apelante dando amplos poderes para administrar os seus negócios, nas diversas áreas. O *de cujus* tinha sofrido um AVC, estava com 87 anos de idade, sendo normal, nessas condições, os cuidados quanto à sua pessoa e a seus bens.

Outrossim, como bem mencionado na sentença, a apelante praticou alguns atos em nome do genitor (fls. 18-19), inclusive junto à instituições financeiras (fls. 108 e 261), razão pela qual devem ser prestadas contas, nos termos do art. 917, do CPC, referente aos atos praticados após a outorga da procuração das fls. 16-17.

Ante o exposto, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, nego provimento à apelação.

Portanto, inarredável a incidência do disposto na Súmula 7/STJ, uma vez que a alteração da convicção firmada no acórdão recorrido (acerca do dever de prestar contas por parte da recorrente) só se mostra possível mediante o reexame dos fatos e provas colacionados ao processo sob exame.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 865.725 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0039254-0

Número de Origem:

70067777359 70066765694 70054782388 001/1.08.0075832-7 110800758327 03619475020158217000
70064428659 10702558390

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUZANA PINTO SIQUEIRA

ADVOGADO : ABÍLIO COLOMBO MARTINS E OUTRO(S) - RS046320

AGRAVADO : MARILIA JUNQUEIRA PINTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANDERSON DRUCK DA COSTA - RS059989

ALEXANDRE DA FONTOURA DIONELLO E OUTRO(S) - RS047080

ANDRÉ PINTO BERNARDELLI - RS058552

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUZANA PINTO SIQUEIRA

ADVOGADO : ABÍLIO COLOMBO MARTINS E OUTRO(S) - RS046320

AGRAVADO : MARILIA JUNQUEIRA PINTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANDERSON DRUCK DA COSTA - RS059989

ALEXANDRE DA FONTOURA DIONELLO E OUTRO(S) - RS047080

ANDRÉ PINTO BERNARDELLI - RS058552

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019